

Carta Nº 012/2025

Belém (PA), 22 de ABRIL de 2025.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 90005/2025- Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista e serviço de motorista, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos

À

L.G. SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO nº 005/2025, em que a empresa questiona:

a) Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê o seguinte, no que diz respeito à Habilitação e Qualificação Técnica:

“2.1.5. A execução dos serviços de limpeza, além daqueles convencionais, prevê a realização de limpeza em reservatórios de água em todas as unidades do BANPARÁ, com objetivo de manter boas condições de saúde de funcionário, colaboradores e usuários. Para tal, é importante o controle e manutenção da potabilidade da água para uso comum, cuja responsabilidade é atribuída à profissional qualificado que, segundo a Lei estadual nº 5.882/94, deve ser realizado por Engenheiro Ambiental/Sanitárista ou Químico. Esta previsão também se consubstancia através de documentos instrutórios, emitidos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará ou pelo CRQ – Conselho Regional de Química.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.1.6. A condição acima exige uma avaliação mais consistente acerca dos parâmetros e critérios a serem previstos no instrumento convocatório com vistas à seleção da melhor proposta, de modo que enseje a imposição de previsão editalícia para fins de comprovação de qualificação técnica do fornecedor que será responsável pela execução dos serviços. Neste prisma, a comprovação de que a empresa possui registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo CRQ – Conselho Regional de Química, com profissional qualificado detentor de experiência comprovada, se mostra suficiente”

- b) **No item 3.3 do Termo de Referência: DAS ÁREAS DE ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO**, não consta, de forma alguma a vinculação a atividade pretendida de limpeza de caixa d’água, tão pouco estabelece parâmetros para esse custos, assim como, também não foi considerado como critério de custo, a saber.

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

RESPOSTA:

A empresa alega que o edital não poderia exigir documentos, registros e profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Conselho Regional de Química, pois não se coadunariam e não integram o objeto da presente licitação, bem como suscita que o Termo de Referência não exige a atividade de mão de obra desses profissionais.

A impugnação é improcedente. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, recepcionistas e motoristas, em regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para o Banpará, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços.

Considerando a especificidade do serviço de limpeza de caixa d’água, o Termo de referência foi revisado com a inclusão do item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d’água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água. A limpeza da caixa d’água envolve a necessidade de maior detalhamento da atividade, dado o seu contorno específico e extremamente técnico, mormente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

pelo risco envolvido e pela expedição de laudo de potabilidade de água, o que somente pode ser feito por profissionais e com metodologia específicos.

O serviço de limpeza e conservação dos reservatórios de água para consumo humano, na forma como expressa nos itens 2.1.5 ao 2.1.7 do Termo de Referência, o qual estabelece que a execução dos serviços de limpeza dos aludidos reservatórios tem por objetivo manter as boas condições de saúde de funcionários, colaboradores e usuários do serviço. Para tanto, deve-se observar as normas técnicas aplicáveis especificamente a essa atividade, estabelecidas por meio da Lei Estadual nº 5.882/94.

A lei estadual em comento, estabelece que os prestadores dos serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água previstos nesta Lei, devem observar diversas exigências, e que implicam na necessidade de manutenção das regras e disposições editalícias impugnadas.

Dessa forma, tem-se que o serviço se encontra contemplado no objeto da contratação, o qual expõe com clareza as necessidades da Administração Pública e a sua adequação às normas legais aplicáveis. Nesse contexto, não se considera haver violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

A partir do pedido de impugnação, foi realizada uma revisão no Termo de referência com exclusão dos itens 13.1.5 ao 13.1.6.1.2, reenquadrando a exigência de para os itens 2.1.5, 2.1.7 e 12.1.7.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise da área técnica.

Assim, o julgamento da impugnação é **IMPROCEDENTE** e a área gestora, após revisão do Termo de Referência, procedeu as alterações necessárias, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues
Pregoeira